



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001640-70.2023.8.26.0695, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é apelante ELIEL FABIANO BARBOSA, é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1001640-70.2023.8.26.0695

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3)

Apelante: Eliel Fabiano Barbosa

Apelado(a): Banco Votorantim S.A

Comarca: NAZARÉ PAULISTA FORO DE NAZARÉ PAULISTA VARA ÚNICA

Juiz (a): Dr.(a) Guilherme Silva e Souza

Voto n.º 3379

OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE DEVEDORES POR PARCELA DE FINANCIAMENTO QUITADA.

RECURSO DO AUTOR

Comprovantes de pagamento demonstram quitação das parcelas, não havendo prova de refinanciamento. Repetição em dobro não é cabível, pois não houve pagamento em excesso, apenas cobrança indevida. Inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Dano moral *in re ipsa*. Indenização fixada em R\$ 3.000,00.

DISPOSITIVO: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de *APELAÇÃO* interposta pela parte autora, contra r. sentença de fls. 102/104, cujo relatório se adota, por haver julgado os pedidos, relativos à obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais, improcedentes.

Inconformado(a) com o resultado da demanda apela ELIEL FABIANO BARBOSA, (fls. 107/115) com base nos seguintes pontos: i) que as parcelas apontadas pelo Apelado com o intuito de obstaculizar o levantamento do gravame (39, 40 e 41) já haviam sido adimplidas; ii) que a repetição em dobro se justificaria pois a cobrança teria sido realizada em contrariedade com a boa-fé

objetiva; e iii) necessidade de fixação de indenização por danos morais em razão da negativa ao levantamento do gravame mesmo depois de se comprovar a quitação do financiamento

Requer, por fim, a reforma do julgado para que sejam seus pedidos julgados procedentes.

Contrarrazões às fls. 122/128.

Preparo às fls. 116/118.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais.

Extrai-se da petição inicial que, nos idos de 2019, o Autor, por meio de contrato de financiamento, adquiriu veículo GM Astra, Placas EGT 2573, a ser pago em 48 parcelas iguais de R\$ 690,00, a primeira com vencimento em 29.09.2019 e a última em 29.08.2023, instrumentalizado pelo contrato nº 12014000287965-1.

Narrou que, apesar do pagamento de todas as parcelas o Apelado não realizou a baixa do gravame, surpreendendo o Apelante com ligação de cobrança referente à 39ª parcela.

Do extrato verificou-se que sobejavam as parcelas 39, 40 e 41 que, segundo ele, já haviam sido pagas, o que culminou na inscrição de seu nome no rol de maus pagadores.

Pois bem.

De início saliente-se que o feito terá seu deslinde com base no Código de Defesa do Consumidor, observando-se o Enunciado da Súmula nº 608, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, sendo possível, desta forma, a inversão do ônus probatório em favor do consumidor direito que, como é cediço, não é absoluto.

Não havendo questão prejudicial ou preliminar passa-se diretamente à análise do mérito.

Em se pese entendimento em sentido contrário do douto Magistrado de primeiro grau, o apelo comporta provimento.

A controvérsia cinge-se ao pagamento, ou não, das parcelas de números 39, 40 e 41 do contrato de nº 12014000287965-1, que estariam em aberto segundo a tela sistêmica de fl. 65.

Dos boletos apresentados pelo Autor é possível se verificar que o contrato deveria ser quitado em 48 parcelas de R\$ 690,00, conforme documento de fl. 4, contido em petição inicial, inclusive.

Nesse documento é possível se divisar que o mesmo contrato teria agora a quantidade de 41 parcelas, iniciando em 21.05.2020 e findando em 29.11.2023, em vez das 48 parcelas apontadas pelo Apelante, com início em 29.09.2019 e fim em 29.08.2023.

Os documentos de fl. 2, referente à primeira e última parcelas, corroboram a afirmação do Apelante, no que concerne ao valor, quantidade e datas da primeira e última parcelas.

Assim sendo, os boletos e respectivos comprovantes de quitação seriam o suficiente para comprovar o pagamento das parcelas, conforme fls. 3 e 4, de modo que nos termos do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil, o

Apelante teria se livrado de seu ônus probatório, havendo adimplido o contrato integralmente já que as parcelas em questão haviam sido pagas.

Como se percebe há discrepância entre as alegações do Apelante e Apelado, vez que o primeiro afirma que o parcelamento se deu em 48 vezes e o segundo, em 41.

A alegação de refinanciamento, à mingua de conteúdo probatório, não se sustenta, não havendo qualquer documento que comprove o pedido de refinanciamento realizado pelo Apelante, seja ligação telefônica ou assinatura física ou digital.

Um contrato de refinanciamento geraria novo boleto com o número correto de parcelas, o que tornaria ilógico o Apelante continuar o pagamento de boletos que não serviriam para a quitação de seu financiamento.

Os boletos e documentos de fls.e 15/34, comprovam que o Apelante seguiu realizando o pagamento de acordo com o contrato originário.

Veja-se que o banco em suas alegações não leva em consideração os documentos que confirmam o pagamento das parcelas de nºs 39 (pág. 15 e 25), nº 40 (pág. 16 e 26) e nº 41 (pág. 17 e 27)

Nestes termos de acordo com os comprovantes colacionados pelo Apelante aos autos, observando-se, ainda, que não se demonstrou o aludido refinanciamento, não há outra conclusão que não seja pela quitação do financiamento, fazendo, jus, assim, ao levantamento do gravame.

Quanto ao pedido de repetição em dobro.

Observe-se o disposto no art. 42 e respectivo parágrafo:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente

não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Claro, portanto, que a repetição do indébito tem lugar quando o consumidor realiza pagamento indevido e não quando há a mera cobrança.

Não se observa dos autos que o Apelante houvesse pago novamente o que já teria pago, de modo que a repetição se mostra impossível quiçá em dobro.

Quanto aos danos morais.

A falha na prestação do serviço é inegável considerando-se que mesmo realizando o pagamento de todas as parcelas se viu impedido ao levantamento do gravame e consolidação da propriedade, sendo necessário para tanto, inclusive o acionamento do Poder Judiciário, o que, por certo, gera mais que mero aborrecimento do dia a dia.

Não bastasse, houve a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes, a configurar o dano *in re ipsa*.

Reconhecida a falha na prestação de serviço, a indenização por danos da personalidade é nada além que decorrência lógica.

É cediço, ainda, que para a fixação da verba em questão, há a necessidade de serem observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além da modicidade, levando-se em consideração, ainda, as partes envolvidas.

considerar o escopo de conferir ao ofendido uma justa reparação pecuniária pelos danos morais suportados, sem olvidar a imposição ao ofensor de uma sanção de caráter pedagógico e dissuasório, com o propósito de desincentivar a reincidência no factum objeto da demanda.

A fixação moderada e sensata dos danos morais deve ser realizada mediante um juízo prudencial, informado *ex ante* pelo grau de culpa do agente, considerando, ainda, o nível socioeconômico do autor e o porte econômico da recorrente.

Nesse sentido, o magistrado deve pautar-se pelos critérios consagrados pela doutrina e pela jurisprudência, agindo com razoabilidade e valendo-se de sua experiência e bom senso, sempre atento à realidade concreta e às peculiaridades *in casu*.

À luz das premissas expostas, entende-se que o valor de R\$ 3.000,00 se revela suficiente para restabelecer o *status quo ante* e reparar integralmente a relação jurídica lesada.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela parte Autora, para reformar em parte a r. sentença e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, declarando-se o contrato de financiamento de nº 12014000287965-1, como quitado, determinar o levantamento do gravame e, por fim, condenar Réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 a ser atualizado a partir desta data e acrescido de juros de mora contados da citação, tudo na forma da tabela do Tribunal de Justiça, até 30/08/2024 quando deverá ser aplicado o disposto no art. 406 do Código Civil.

De acordo com o deliberado nesta oportunidade, deve-se adequar a sucumbência, de modo que as custas e despesas processuais deverão ser rateadas entre as partes na proporção de 30% a cargo da parte Autora e 70% da parte Ré.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto aos honorários, condena-se o Autor ao pagamento de 10% de 30% do valor atribuído à causa e o Réu em 10% dos 70% remanescente, de acordo com o disposto no §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA